

incúria ou negligência, o que constitui infracção aos arts. 545 (este na parte que respeita à observância dos deveres que aos advogados se impõem para com os clientes), 549-2, e muito especialmente 555-3 do E. J., em vigor ao tempo.

Atendendo, porém, a que tal infracção resulta duma falta que, embora reprovável, não afecta a sua probidade profissional; atendendo a que, exercendo o seu mister de advogado há mais de 25 anos, tem o seu registo disciplinar inteiramente limpo; e atendendo ainda a que, durante longo tempo, prestou serviços ao referido cliente sem qualquer remuneração, mas determinado apenas por apreciáveis e generosos sentimentos de estima para com ele, o que denota um louvável espírito de isenção que não será demais considerar aqui, acordam os do Conselho Superior em baixar a pena aplicada para a de advertência.

Lisboa, 23 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *José Paredes* (relator); *Mário Furtado*; *António de Sousa Madeira Pinto*; *Rodolfo Lavrador* (vencido. Votei o provimento do recurso por entender que o processo não fornece elementos que destruam a afirmação do sr. advogado arguido de que a não apresentação de rol de testemunhas foi devida à sua convicção da inutilidade de tal acto e não a incúria ou negligência da sua parte. Para além da fé que a palavra de um advogado merece, os termos em que a questão foi posta tornam aceitável a versão apresentada e, por mais discutível que seja, do ponto de vista profissional, a atitude assumida, não pode, a meu ver, constituir infracção disciplinar); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelos motivos constantes do voto antecedente).

### Acórdão de 30-4-1964

1. *Operada a cessão de certas quotas sociais; encarregado o advogado dos cessionários, por estes e pelo cedente, de redigir o texto de um acordo regulando o pagamento das despesas de um recurso administrativo, ainda pendente ao tempo da cessão; tendo, depois, os cessionários accionado o cedente para o compelir a pagar a parte que lhe tocava — não infringe o segredo profissional o advogado dos cessionários pelo facto de, em carta que lhes dirigiu, ter interpretado o texto de acordo por modo desfavorável para o cedente das quotas.*

*2. De censurar e punir seria o propósito doloso ou o intento, por parte do advogado, de atribuir a uma das partes, em detrimento da outra, o que lhe não fosse devido, o que os autos por nenhum modo revelam.*

1. A fls. 46 destes autos, instaurados no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, foi deduzida a acusação do teor seguinte:

«Mostram os autos que o dr. F., advogado com escritório nesta cidade, tendo intervindo nas negociações conducentes à elaboração do documento junto por certidão de fls. 19, como representante dos outorgantes R. & Cia., Lda., e C., posteriormente, em diligências suscitadas entre aqueles quanto ao significado do mesmo documento, deu parecer favorável a esse respeito a R. & Cia., Lda.

Conforme despacho do sr. Presidente deste Conselho Distrital, a que este mesmo Conselho deu o seu acordo e parecer aprovado pelo Conselho Geral em sessão de 10-2-1961 <sup>(1)</sup> (documentos apensos) estava ao sr. dr. F. vedado tal procedimento pelo art. 555-5, § 1.º, ns. 1 a 4 e § 2.º do E. J., na redacção em vigor à data do acto em causa».

Foi a acusação contestada, vindo a ser julgada improcedente por acórdão de 30-3-1963, de que o participante, C., interpôs recurso, a cujo conhecimento nada obsta.

[*Omissis*]

3. Afiguram-se suficientes os elementos registados para logo concluir que a qualificação que deles se fez no despacho de indicição é, salvo o devido respeito, totalmente despropositada.

O que as invocadas disposições do Estatuto proibem é a revelação do segredo profissional em relação aos factos mencionados nos diversos números do § 1.º do art. 555 do E. J. ao tempo vigente, e o testemunho deles contra quem confiou ao advogado a defesa da liberdade, honra e fazenda.

Mas não sofre qualquer dúvida que o dr. F. não levou ao conhecimento da firma R. & Cia., Lda. factos que o participante lhe tivesse confidenciado e aquela ignorasse.

Tão pouco o participante lhe imputa conduta desta espécie. O que lhe censura é a interpretação do documento por forma

(1) Nesta Revista, ano 21, n. 3-4, p. 121.

favorável aos interesses da firma e gravosa para os seus; é recusar-se a entendê-lo «de acordo com o que se passou» e em conformidade com o seu próprio entendimento. Ora «o que se passou» ocorreu no cartório notarial na presença de todos os interessados, e com a sua directa participação, isto é, em condições de todos se inteirarem sobre a essência e a natureza das divergências suscitadas, razões e pontos de vista dos interessados, e culminou com o acordo traduzido no documento que estes assinaram, e cujos termos declararam ao notário exprimir «fielmente a sua vontade».

Nada mais se torna necessário acrescentar para ficar evidenciado que a acusação por violação de segredo profissional não podia proceder.

4. Porém, como os órgãos jurisdicionais não estão adstritos à qualificação jurídica dos factos feita na acusação, embora lhes seja vedado condenar por factos diferentes dos que ela revista, cumpre apurar se o dr. F. infringiu preceito ou regra deontológica por ter dado parecer favorável a R. & Cia., Lda., quanto às divergências suscitadas a propósito do alcance do documento que redigira por encargo das duas partes desavindas, e que constitui a matéria da acusação que para este efeito importa agora considerar.

Afigura-se que entre as duas alternativas possíveis, se impõe concluir pela da inexistência da infracção.

Desde que surgiram dúvidas quanto aos direitos e obrigações que para as duas partes emergem do acordo, entendendo-as, cada uma delas, em sentidos opostos, a opinião do dr. F. constituía fonte de esclarecimentos e até de resolução que não parece razoável minimizar.

O que seria de censurar, e de punir, é que o tivesse inspiado propósito doloso, ou injustificado intento de atribuir a uma parte e em detrimento da outra o que lhe não fosse devido.

Mas nos autos nada se regista que permita ao menos supôr que tão reprováveis sentimentos tivessem inspirado o dr. F., pelo que não é sequer de admitir a formulação de hipóteses que não assentam em elementos precisos.

O que tem interesse e importa por isso acentuar é que o acordo lhe atribuiu latitude para decidir, como único árbitro, da conveniência em prosseguir nos pleitos intentados ou a intentar, e em condições tais que as partes se obrigaram a reconhecer como válidas, «e por eles indiscutíveis», todas as decisões que viesse a tomar; desta forma não parece forçado reconhecer-lhe o direito de se pronunciar sobre a interpretação de cláu-

sulas a respeito das quais os interessados se mostravam desavindos.

De resto, a censura que o participante lhe faz na queixa, não é a de se ter arrogado competência para se pronunciar e emitir opinião no assunto. A queixa é outra: não ter interpretado o acordo em harmonia com o que se havia passado e resolvido antes de ser escrito. Isto quer dizer que se o seu parecer tivesse sido diverso e se ajustasse ao do participante, a queixa não teria sido apresentada e a conduta do dr. F. só lhe mereceria exaltação e louvor.

Em presença do exposto, parece totalmente afastada a possibilidade de qualificar os factos referidos na acusação como infracção do n. 4 do art. 549 do E. J. referido. E não se descortina qualquer outra que os integre.

Anotar-se-á, por último, que a acção intentada pela firma R. & Cia., Lda. para cobrar do participante a quantia que dele reclamava, foi julgada procedente e provada por sentença que transitou em julgado.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 30 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 7-5-1964

*O advogado que pede emprestada a um seu cliente certa importância, dizendo-lhe ser para outrem mas entregando-lhe uma letra do seu aceite, que não paga no vencimento, abusa da confiança do constituinte, macula a dignidade da função e mostra-se indigno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do direito lhe atribuem.*

No Conselho Distrital de Lisboa foi o dr. A., com escritório nesta cidade, condenado na pena de censura pelas razões seguintes:

Fora patrono de D. Carlota, identificada nos autos, para o recebimento em juízo de uma indemnização consequente de despejo da casa que habitava.

Recebida a indemnização, o dr. A. pediu emprestada a